



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.581 - MS (2015/0325428-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DUARTE DE SOUZA
ADVOGADOS : ARTHUR ANDRADE FRANCISCO - MS016303
RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS015878
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
CELICE IVANAGA VELASQUES E OUTRO(S) - MS016595

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- RECONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - DÍVIDA JÁ PAGA -
REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - DECISÃO
MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro do indébito requer a demonstração de má-fé na cobrança. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Tribunal *a quo* que, com base no acervo fático-probatório dos autos, asseverou inexistir má-fé do credor. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no ponto.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.581 - MS (2015/0325428-8)

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DUARTE DE SOUZA
ADVOGADOS : ARTHUR ANDRADE FRANCISCO - MS016303
RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS015878
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
CELICE IVANAGA VELASQUES E OUTRO(S) - MS016595

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS AUGUSTO DUARTE DE SOUZA, em face da decisão monocrática de fls. 1235/1238, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73) manejado pelo ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiava o acórdão de fls. 225-236 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 225, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - RECONVENÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - DÍVIDA JÁ PAGA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA DOLOSA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO AUTORIZADA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a repetição em dobro dos valores pagos, o artigo 940 do CC exige o ajuizamento de demanda que tenha por objeto o recebimento daquela dívida já paga e supõe que além da cobrança indevida, exista procedimento malicioso por parte autor, agindo de forma consciente de que não tem direito ao pretendido.

2. É incabível a repetição em dobro, eis que ausente prova de má-fé da parte reconvinada ao propor ação monitoria, já que tão logo opostos embargos houve pedido de desistência da demanda, com reconhecimento do erro na propositura.

3. Dada a presunção de boa-fé que norteia as relações processuais, a condenação por litigância de má-fé requer prova incontestada da conduta dolosa das partes, ausente no caso concreto.

4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de compensação dos honorários advocatícios de sucumbência, quando do julgamento do REsp 963528/PR submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Em suas razões de recurso especial (fls. 234/246), alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 940 do Código de Processo Civil e 42,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, o cabimento da repetição de indébito em dobro.

Contrarrazões às fls. 494/506, e-STJ.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 509/513, e-STJ), sob o fundamento de incidência das Súmula 7 e 83 do STJ.

Daí o agravo (fls. 515/525, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o insurgente refuta os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em decisão monocrática (fls. 1235/1238, e-STJ), este signatário negou provimento ao reclamo, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, o óbice enunciado na Súmula 83 do STJ.

Irresignado, o agravante interpõe tempestivamente agravo regimental (fls. 1241/1528, e-STJ), aduzindo, em síntese, que não pretende reexame de fatos e provas, mas a reavaliação de acontecimentos processuais.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática, ou sua reforma pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.581 - MS (2015/0325428-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- RECONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - DÍVIDA JÁ PAGA -
REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - DECISÃO
MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.
IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro do indébito requer a demonstração de má-fé na cobrança. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Tribunal *a quo* que, com base no acervo fático-probatório dos autos, asseverou inexistir má-fé do credor. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no ponto.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A decisão agravada fundamentou-se na jurisprudência consolidada desta Corte a respeito da necessidade de comprovação da má-fé para que seja determinada a repetição em dobro do indébito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

I - ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.

II - MÉRITO. DUPLICATA. PROTESTO. TÍTULO HÁBIL A FUNDAMENTAR AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. REGULARIDADE. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 940 DO CC/02. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ NA COBRANÇA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

III - AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 745.691/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

AÇÃO DE COBRANÇA. DEMANDA POR QUANTIA INDEVIDAMENTE PAGA. MÁ-FÉ DO DEMANDANTE AFIRMADA COMO INCONTROVERSA PELO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, CORRESPONDENTE AO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO OU AÇÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE EM CONTESTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A aplicação do artigo 1531 do Código Civil de 1916, , reproduzido no artigo 940 do Código Civil de 2002, não depende da propositura de ação autônoma ou de que a parte a requeira em sede de reconvenção.

Precedentes.

2. Restando incontroversa a má-fé do demandante afirmada pelo Tribunal de origem, nada impede que este aplique a regra inserta no artigo 1531 do CC/1916, sendo lícito ao demandado utilizar qualquer via processual para pleitear a sua incidência.

3. Recurso especial provido.

(REsp 661.945/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÍVIDA DECLARADA INEXISTENTE POR DECISÃO JUDICIAL. SANÇÃO CIVIL DO ART. 1531 DO CC/16. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 159 DO STF E SÚMULAS 07 E 54 DO STJ.

1. Aplicação restritiva da penalidade prevista no art. 1531 do CC/16, exigindo-se, além da comprovação da má-fé do credor (Súmula 159/STF), também a cobrança de dívida já paga ou a exigência de valor maior ao efetivamente devido.(...)

7. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO RÉU.

(REsp 877.295/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. INDENIZAÇÃO. COBRANÇA EXCESSIVA. ARTS. 1.531, DO CC DE 1916, E 574 DO CPC. MÁ-FÉ. SÚMULA 159/STF. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

(...) 3. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1916 exige que o credor tenha agido de má-fé ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressaltar valores recebidos. Tal entendimento, inclusive, está contido na Súmula 159/STF: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil".

4. O Tribunal de origem afastou expressamente a configuração de má-fé da União ao ajuizar a ação de cobrança contra a ora recorrente e, conseqüentemente, a indenização prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1916. A reversão do entendimento exposto pela Corte a quo, com a verificação da eventual má-fé da parte credora, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 550.922/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 27.11.2006, p. 305; REsp 697.133/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005, p. 114; AgRg no Ag 501.952/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12.4.2004, p. 206; REsp 184.822/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.12.1999, p. 142. 6. A Corte a quo manifestou o entendimento de não-incidência do art. 574 do Código de Processo Civil em face da inexistência de nexo de causalidade e da comprovação de prejuízos suportados pela ora recorrente, o que demandaria o revolvimento do contexto probatório contido nos autos, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 446.724/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 25/06/2007, p. 219)

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem rechaçou a ocorrência de má-fé, nos seguintes termos (fl. 282, e-STJ):

Ocorre, porém, que dos elementos existentes nos autos, não foi produzida qualquer prova acerca da má-fé dos procuradores quando do ajuizamento da demanda monitoria.

Tanto assim o é que com o oferecimento dos embargos à monitoria, a instituição protocolou pedido de desistência daquela ação, reconhecendo o equívoco no seu ajuizamento. A situação narrada comprova a desídia, o descaso e, sobretudo, a falta de comprometimento e zelo que, infelizmente, viraram praxe no meio bancário, refletindo em um número avassalador de demandas objetivando indenizações por danos morais que poderia ser facilmente evitadas, bem como de ações tendo por objeto dividas inexistentes.

Contudo, não comprovam a má-fé, agir desonesto, falso, traiçoeiro, "que inspira e alimenta ação maldosa, conscientemente praticada; deslealdade, fraude, perfídia", ou ainda, "que é feito contra a lei, sem justa causa, sem fundamento legal e com plena consciência disso"² já que no caso dos autos não há provas de que o reconvindo tenha ajuizado a demanda monitoria consciente de que a dívida já tinha sido objeto de transação prévia. Vale lembrar, neste ponto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aquela (art. 333, I, do CPC) e que o dolo, no caso, não é passível de presunção, exingindo prova concreta da sua ocorrência e o demandante não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a intenção do agir ilícito por parte da instituição demandada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, além da decisão recorrida estar em consonância com o entendimento desse Tribunal Superior (incidindo o óbice da Súmula 83/STJ), para acolhimento do apelo extremo seria imprescindível derruir a afirmação constante do *decisum* atacado, acerca da inexistência dos requisitos necessários para configurar o ato ilícito ensejador do dever de indenizar, o que implicaria revolvimento do acervo fático-probatório, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A decisão agravada consignou expressamente que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos só é cabível em caso de demonstração de má-fé do credor, o que não foi comprovado nos autos em apreço.

3. Decisão em consonância com a atual jurisprudência desta Corte quanto ao tema da impossibilidade da restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, se não for comprovada a má-fé do fornecedor.

4. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso, pois os precedentes indicados já se encontram superados.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt nos EDcl no AREsp 599.347/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0325428-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 835.581 / MS

Números Origem: 08266750320138120001 0826675032013812000150001 826675032013812000150001

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DUARTE DE SOUZA
ADVOGADOS : ARTHUR ANDRADE FRANCISCO - MS016303
RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS015878
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
CELICE IVANAGA VELASQUES E OUTRO(S) - MS016595

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DUARTE DE SOUZA
ADVOGADOS : ARTHUR ANDRADE FRANCISCO - MS016303
RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS015878
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
CELICE IVANAGA VELASQUES E OUTRO(S) - MS016595

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.